

Guião de votações

ARTIGO 2.º ANTEPROJETO – CARGOS POLÍTICOS

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

j) Os membros dos órgãos constitucionais;

k) Governador e vice-governador civil;

Lei em vigor

Contra –

A favor –

Abstenção -

Novo Número

Excecionam-se do disposto na alínea *i*) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, desde que sem regime de permanência.

Decorre de proposta do PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 2.º

Cargos Políticos

2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos permanentes das direções nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

Lei em vigor e proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

NOVO ARTIGO

Novo Artigo

Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas no presente diploma.

Decorre de propostas do PSD e PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 3.º ANTEPROJETO – ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- Gestores públicos;
 - Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
 - Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
 - Titulares de órgão de gestão de entidade pública independente;
 - Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de proposta do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos;

Decorre de proposta do CDS

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional ou regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Decorre de propostas de:

PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 4.º ANTEPROJETO – EXCLUSIVIDADE

Artigo 4.º

Exclusividade

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

3. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

Decorre de proposta do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos de natureza executiva exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto (no Estatuto do Gestor Público e do disposto) no artigo seguinte.

2 – O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e das que são exercidas por inerência;
- b) Tratando-se de titulares de altos cargos públicos, das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a perceção de remunerações provenientes de direitos de autor.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 5.º ANTEPROJETO – AUTARCAS

Artigo 5.º

Autarcas

1. Os membros de órgão executivo do poder local, sem regime ou em regime de permanência a tempo parcial, desde que em autarquias com menos de 10.000 eleitores, podem exercer outras atividades, devendo declará-las, nos termos da presente lei.

Decorre de propostas do PSD e PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 5.º

Autarcas

1. Os membros de órgão executivo do poder local, desde que em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo declará-las, nos termos da presente lei.

Decorre de proposta do BE

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 5.º

Autarcas

2. Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais, os titulares de órgãos do poder local não podem exercer o mandato judicial nos processos em qualquer foro ou exercer funções como consultor e emitir pareceres, contra os órgãos da respetiva autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, ou em empresas dessa autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, nem podem nessa autarquia, área metropolitana ou comunidade intermunicipal, consoante os casos, assinar, por si ou por interposta pessoa, projetos de engenharia ou de arquitetura.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -